



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO PAES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Inclui novos dispositivos na Lei nº 9.504, de 1997.

DESPACHO: 26/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24 / 06 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 1999
(DO SR. EDUARDO PAES)



Inclui novos dispositivos na Lei nº 9.504, de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 47, 49 e 51 da Lei No. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

§ 7º Na transmissão de propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão e canais por assinatura mencionados no art. 57, será obrigatório o uso de interpretes, que verterão para a linguagem dos surdos-mudos todo o conteúdo da propaganda veiculada.

Art. 49.....

§ 3º As emissoras de televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 observarão a regra do § 7º do art. 47.”

Art. 51.

V. As emissoras de televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 observarão a regra do § 7º do art. 47.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca trazer um pouco mais de cidadania a uma parcela significativa de nossa população que sofre de deficiência auditiva.

Busca-se, no momento mais importante do exercício da cidadania que é o momento de escolha de seus representantes, que esses deficientes possam Ter acesso as informações prestadas pelos candidatos na Propaganda eleitoral gratuita. Consequentemente, poderão escolher com as mesmas condições dos outros cidadãos, aqueles candidatos que apresentem propostas que entendam positivas para o futuro do país.

Sala das Sessões, Em 26 de Maio de 99

Eduardo Paes
PFL/RJ

Caixa: 224

Lote: 62

PL N° 1024/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 26 / 5 / 99	às 17:30hs
Nome	Helena
Ponto	3.204

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 49 - Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 51 - Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

.....

Art. 57 - As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

.....

.....